



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0011915-89.2017.8.14.0000

RECORRENTE: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS

ADVOGADO: OAB/PA 18.205 ALEX MARCELO MARQUES

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 40 DIAS. FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 183, INCISO II E 189, CAPUT 1ª PARTE, LEI N° 5.810/94. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Oficial de justiça que recebeu 14 (quatorze) mandados e não os devolveu dentro do prazo regimental de 30 dias, retendo-os por vários dias, bem como, não devolveu 3 (três) mandados recebidos antes do início de suas férias, deixando se apresentar relatório circunstanciado, em afronta ao art. 5º, inciso III, e ao art. 9º do Provimento Conjunto n. 002/2015 - Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana/Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

II - Insurgência contra decisão da Corregedoria que indeferiu pedido de reconsideração da aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de 40 dias, fls. 884 e manteve em sua totalidade a decisão de fls. 866 e 867v.

III - Ausência de condição essencial de admissibilidade recursal. Impossibilidade de análise do mérito. O prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão das Corregedorias de Justiça é de 5 dias, conforme estabelece o art. 41, do Regimento Interno desta Corte. A Apresentação de pedido de reconsideração não é capaz de interromper o prazo recursal. Recurso extemporâneo.

IV – Recurso Administrativo Não Conhecido, por intempestividade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, Oficial de Justiça, lotado no Fórum Criminal de Belém, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que acatando o relatório da Comissão Disciplinar II aplicou a pena de suspensão de 40 (quarenta) dias, com fundamento nos arts. 183, inciso II e 189, 1ª parte (em caso de falta grave) ambos da Lei n. 5.810/94.

À fls. 901 consta cópia do Diário de Justiça do Estado nº 6257/2017 de 10/08/2017, contendo a publicação da decisão do pedido de reconsideração, indeferindo o mesmo e, mantendo na sua integralidade a decisão que aplicou a penalidade.

O Exmo. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém em despacho de fl. 902, recebeu o Recurso Administrativo em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a remessa dos presentes autos a este Colendo Conselho da Magistratura, conforme comando inserto no art. 28, VII, b do RITJ-PA.

Foram os autos distribuídos à minha relatoria, fl. 903.

Às fls. 908/909 consta parecer do Ministério Público Estadual.

É o breve relatório.

VOTO

Como é cediço, compete ao Conselho da Magistratura apreciar e julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões das Corregedorias de Justiça, os quais deverão ser protocolizados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do interessado, conforme se depreende do art. 28, inciso VII, alínea c e art. 41, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete: (...)

VII - conhecer e julgar os recursos: (...)

c) das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

Art. 41. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho de Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem



efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

No caso sub examine, a decisão guerreada foi publicada no Diário da Justiça nº 6203, de 24/05/2017 (quarta-feira), conforme cópia do documento de fl. 868v. Iniciado o curso do prazo em 25/05/2017 (quinta-feira), o qual esgotou no dia 31/05/2017 (quarta-feira). Não obstante, o recorrente somente protocolizou o Recurso Administrativo em questão em 06/09/2017, consoante documento de fl. 886v, ou seja, intempestivamente.

Por sua vez, verifica-se que em 23/06/2017, portanto quase um mês após a publicação no Diário Oficial da decisão que lhe aplicou a penalidade, o advogado constituído pelo recorrente, ingressou com o Pedido de Reconsideração, conforme faz prova inequívoca protocolo contido documento de fl. 869. E, ainda mais tarde, apresentou o recurso administrativo em 06/09/2017, por conseguinte, ambos instrumentos recursais interpostos fora do prazo regimental.

Vejamus como vem decidindo o STJ quanto à desnecessidade de intimação pessoal do servidor recorrente, quando o mesmo está representado por causídico, sendo suficiente a publicação da pena do Diário Oficial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sergio Vieira Campos, ora recorrente contra ato do Sr. Governador do Distrito Federal, ora recorrido, que, em processo administrativo disciplinar, anulou a pena de demissão para cassar a Aposentadoria do impetrante. 2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "A Administração teve conhecimento do fato em maio de 2010, e, em 2.3.2011, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar. Após 140 (cento e quarenta) dias da data de instauração do PAD, ou seja, em 20.7.2011, o prazo quinquenal voltou a correr por inteiro, terminando apenas em 20.7.2016. A penalidade foi aplicada em 19.4.16, e revista em 11.5.2016, dentro, portanto, do prazo prescricional (fls. 83 e 84). Além do mais, quando se trata de infração disciplinar capitulada também como crime, o prazo prescricional será o da lei penal (§ 2º, do art. 142, da L.8.112/90). Como, na hipótese, a infração disciplinar caracterizava também o crime de corrupção passiva - e pelo o qual o impetrante foi condenado a mais de 7 anos de reclusão o prazo prescricional é de 12 anos (CP, art. 109, II, c/c o art. 110, e §1º). Não está, pois, prescrita a pretensão punitiva. (...) É dispensada a intimação pessoal do servidor da decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a publicação no Diário Oficial, sobretudo se o servidor, durante o procedimento disciplinar, foi representado por advogado. Esse o entendimento doc. STJ: (...) O autor teve ciência dos fatos que lhe foram imputados, foi acompanhado por advogado em todas as fases do procedimento disciplinar, teve direito a ampla produção de provas e apresentou defesa escrita. Não houve violação ao princípio do contraditório



e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. (...) Dispõe o art. 134 da L. 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. (...) (Processo: RMS 542 DF 2017/0137092-8, Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/10/2017, Julgamento: 03 de outubro de 2017, Relator: Ministro Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sergio Vieira Campos, ora recorrente contra ato do Sr. Governador do Distrito Federal, ora recorrido, que, em processo administrativo disciplinar, anulou a pena de demissão para cassar a Aposentadoria do impetrante. 2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "A Administração teve conhecimento do fato em maio de 2010, e, em 2.3.2011, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar. Após 140 (cento e quarenta) dias da data de instauração do PAD, ou seja, em 20.7.2011, o prazo quinquenal voltou a correr por inteiro, terminando apenas em 20.7.2016. A penalidade foi aplicada em 19.4.16, e revista em 11.5.2016, dentro, portanto, do prazo prescricional (fls. 83 e 84). Além do mais, quando se trata de infração disciplinar capitulada também como crime, o prazo prescricional será o da lei penal (§ 2º, do art. 142, da L.8.112/90). Como, na hipótese, a infração disciplinar caracterizava também o crime de corrupção passiva - e pelo o qual o impetrante foi condenado a mais de 7 anos de reclusão o prazo prescricional é de 12 anos (CP, art. 109, II, c/c o art. 110, e §1º). Não está, pois, prescrita a pretensão punitiva. (...) É dispensada a intimação pessoal do servidor da decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a publicação no Diário Oficial, sobretudo se o servidor, durante o procedimento disciplinar, foi representado por advogado. Esse o entendimento doc. STJ: (...) O autor teve ciência dos fatos que lhe foram imputados, foi acompanhado por advogado em todas as fases do procedimento disciplinar, teve direito a ampla produção de provas e apresentou defesa escrita. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. (...) Dispõe o art. 134 da L. 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. (...) (Processo: RMS 542 DF 2017/0137092-8, Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/10/2017, Julgamento: 03 de outubro de 2017, Relator: Ministro Herman Benjamin)

No que tange o prazo para interposição do recurso administrativo, nesse sentido, o Colendo Pleno deste E. Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO DE 1 (ANO) E 7 (SETE) MESES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INADMISSÍVEL. REITERADOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1- De acordo com o art. 41 do RITJE/PA, da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo se tratando de matéria disciplinar. 2- No mesmo sentido, o art. 28, VII, c, da supracitada norma, consagra a



competência do Conselho da Magistratura para conhecer e julgar os recursos interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar. 3- Cabe a esta relatora esclarecer que os reiterados pedidos de reconsideração não possuem o condão de reverter a intempestividade do primeiro pedido de reconsideração ou recurso hierárquico manejados fora do prazo regimental. 4- Omissis. 5- Com efeito, considerando que a decisão que aplicou a penalidade de repreensão foi publicada em DJE Edição n° 6056 em 21/09/2016 e o recurso interposto pelo servidor em 27/09/2016 e, considerando, ainda, que o prazo para interposição de recurso ao Conselho da Magistratura expirou em 26/09/2016, conforme certidão de fls. 111., verifico que o mesmo não poderá ser conhecido, assim como qualquer outro recuso interposto posteriormente por intempestividade. 6- Recurso não conhecido. 7- À unanimidade. (Recurso Administrativo n° 0015667-06.2016.814.0000. Rel. Roberto Gonçalves de Moura. Tribunal Pleno de Direito Público. Julgado em 28/06/2017. DJE 04/07/2017) Grifei.

Ressalte-se, que mesmo se o pedido de reconsideração tivesse sido apresentado dentro do prazo recursal, o que não é o caso, este não teria o condão de interromper o prazo, por inexistir previsão no Regimento Interno desta Corte.

No mesmo sentido, este Conselho de Magistratura se manifestou reiteradamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA CONTRA MAGISTRADA (ART. 91, § 3º, DO RITJE/PA E ART. 9º DA RESOLUÇÃO N° 135/2011-CNJ). ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 41 DO RITJE/PA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Administrativo n° 0012416-43.2017.8.14.0000. Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA. Conselho da Magistratura. Julgado em 11/04/2018. DJE 18/04/2017)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, VII, B, do RITJEP. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO 1- De acordo com o art. 28, VII, b, do Regimento Interno, ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Entretanto, verificou-se que a decisão ora guerreada foi publicada no Diário de Justiça - Edição n° 6246/2017, em 26 de julho de 2017 (quarta-feira), constando inclusive o nome do advogado da recorrente, bem como o recurso ao Conselho da Magistratura foi cadastrado no sistema somente em 10 de agosto de 2017, portando fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3- Recurso não conhecido. (Recurso Administrativo n° 0011975-62.2017.8.14.0000. Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Conselho da Magistratura. Julgado em 28/03/2018)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 28, VII, B, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO



NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente quanto ao requerido às fls. 328/343, registra-se que os fatos trazidos aos autos não podem ser conhecidos, pois além de terem sido apresentados somente nesta fase recursal, tratam de pedido de cunho estritamente judicial, sendo que sua análise implicaria em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal. 2. Recurso Administrativo Intempestivo. A reclamação originária foi arquivada pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, decisão que o recorrente afirma ter tomado ciência em 17/07/2017, conforme faz prova documento de fls. 289, tendo apresentado o presente recurso somente em 01/08/2017, resta impossibilitado o recebimento do recurso por manifesta intempestividade, eis que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição. Incidência do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Recurso Administrativo Não Conhecido. (Recurso Administrativo nº 0011538-21.2017.8.14.0000. Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Conselho da Magistratura. Julgado em 23/03/2018. DJE 03/04/2017)

Vejamos como vem decidindo o STJ quanto à desnecessidade de intimação pessoal do servidor recorrente, quando o mesmo está representado por causídico, sendo suficiente a publicação da pena no Diário Oficial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Sergio Vieira Campos, ora recorrente contra ato do Sr. Governador do Distrito Federal, ora recorrido, que, em processo administrativo disciplinar, anulou a pena de demissão para cassar a Aposentadoria do impetrante. 2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "A Administração teve conhecimento do fato em maio de 2010, e, em 2.3.2011, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar. Após 140 (cento e quarenta) dias da data de instauração do PAD, ou seja, em 20.7.2011, o prazo quinquenal voltou a correr por inteiro, terminando apenas em 20.7.2016. A penalidade foi aplicada em 19.4.16, e revista em 11.5.2016, dentro, portanto, do prazo prescricional (fls. 83 e 84). Além do mais, quando se trata de infração disciplinar capitulada também como crime, o prazo prescricional será o da lei penal (§ 2º, do art. 142, da L.8.112/90). Como, na hipótese, a infração disciplinar caracterizava também o crime de corrupção passiva - e pelo o qual o impetrante foi condenado a mais de 7 anos de reclusão o prazo prescricional é de 12 anos (CP, art. 109, II, c/c o art. 110, e §1º). Não está, pois, prescrita a pretensão punitiva. (...) É dispensada a intimação pessoal do servidor da decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar, sendo suficiente a publicação no Diário Oficial, sobretudo se o servidor, durante o procedimento disciplinar, foi representado por advogado. Esse o entendimento doc. STJ: (...) O autor teve ciência dos fatos que lhe foram imputados, foi acompanhado por advogado em todas as fases do procedimento disciplinar, teve direito a ampla produção de provas e apresentou defesa escrita. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a preliminar. (...) Dispõe o art. 134 da L. 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. (...) (Processo: RMS 542 DF 2017/0137092-8, Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/10/2017, Julgamento: 03 de outubro de 2017, Relator: Ministro Herman Benjamin).



Ante o exposto, superado o prazo previsto no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por manifesta intempestividade.

P.R.I.C.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora